



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10835.000382/91-96

eaal.

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.624

Recurso n.º 87.881

Recorrente DROGARIA AZUL DE ASSIS LTDA.

Recorrida DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DCTF - MULTA POR FALTA DE ENTREGA

Exigível nos termos das normas de regência. Inexigível em relação às DCTF de valor inferior a 200 BTNFs. (IN 120/89 e 108/90). Recurso parcialmente provido.

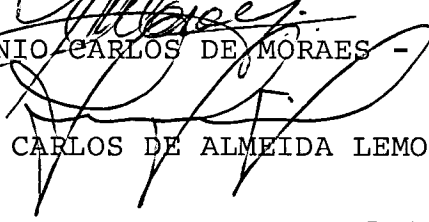
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA AZUL DE ASSIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, as parcelas¹ indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE. 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10835.000382/91-96

Recurso Nº: 87.881
Acordão Nº: 202-04.624
Recorrente: DROGARIA AZUL DE ASSIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 21.02.91, A.I. de fls.1, por não ter entregue as DCTF relativas aos períodos de 07 e 09 a 12/89 e 01 a 08/90, sujeitando-se à multa prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art.11, do Dec.Lei nº 1.968, c.c. art. 10 do DL 2.065/83 e alterações do art. 27 da Lei 7.730/89 e art. 66 da Lei 7.799/89, do que resultou o crédito tributário constituído no valor originário de Cr\$ 371.862,00.

Impugnando o feito a autuada diz em suas razões que pagou todos os impostos tempestivamente e que a não entrega das DCTF deveu-se à tolerância que vinha sendo adotada pela SRF que não impunha qualquer penalidade pelo atraso. Pede o deferimento de sua impugnação.

A Informação fiscal de fls.08 matêm a exigência e diz não conhecer qualquer acordo tácito da SRF em não aplicar penalidades, salvo nos casos de prorrogação legal dos prazos de entrega.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento ao argumento de que é exigível a multa regulamentar pe


Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Processo nº 10835.000382/91-96

Acórdão nº 202.04.624

la falta de apresentação das DCTF como obrigação acessória do con
tribuinte.

Irresignada a ora recorrente vem a este Conselho
recorrer da decisão singular reforçando o que já argumentara em
primeira instância e pugnando pela relevação da penalidade à luz
do art. 724 do RIR/80, levando em conta as constantes alterações
das normas que impedem o contribuinte de bem cumprí-las.

 É o relatório.

Processo nº 10835.000382/91-96

Acórdão nº 202-04.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Conselho de Contribuintes não é a instância própria para apreciar dispensa de penalidades à luz do art.724 do RIR/80.

A multa aplicada o foi nos precisos termos das normas de regência e a Recorrente não discute, sequer, a ocorrência da irregularidade que lhe deu causa.

Entendo, portanto, exigível a penalidade na forma como decidido pela autoridade recorrida.

Contudo, milita em favor da Recorrente o entendimento já esposado por esta Câmara em procedimentos anteriores, segundo o qual não há que se exigir multa pela não entrega de DCTF em relação àquelas cuja obrigatoriedade de entrega, em razão do seu valor, está dispensada pela autoridade competente, como se acontecer com as DCTF de valor inferior a 200 BTNF, dando-se o efeito da retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN à norma das alíneas A e B do item I da IN 108, de 24.08.90.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para dispensar da exigência as parcelas de multa relativas às DCTF de 07/89 a 02/90 por serem de valor inferior a 200 BTNF.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES